

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO :24/09/2019

(GCDR-41)

77 TC-006418.989.16-6

Prefeitura Municipal: Jeriquara.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Eder Luiz Carvalho Gonçalves.

Advogado(s): Carlos Eduardo Barbosa Teixeira (OAB/SP nº 229.758) e Denner Manoel dos Reis (OAB/SP nº 248.391).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

EMENTA: CONTA DE PREFEITURA. JERIQUEIRA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LRF, COM RECONDUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 22 DA LRF RELEVADO. CARGOS COMISSIONADOS SEM DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E COM REQUISITOS DE ESCOLARIDADE EM DESCONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUEIRA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ituverava – UR/17, que na conclusão do relatório (Evento 45.34) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ A origem não apresentou a esta fiscalização registros de determinações do Prefeito tomadas com base nas ocorrências apontadas nos relatórios do controle interno.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C (baixo nível de adequação)

Da Estrutura de Planejamento Municipal

- ✓ Não há estrutura administrativa voltada para planejamento, com cargos específicos de analista/técnico de planejamento e orçamento, nem ao menos equipe estruturada para realização das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme determina o artigo 165 da Constituição;
- ✓ Os servidores que cuidam do planejamento não têm dedicação exclusiva para essa matéria, nem recebem treinamento específico.
- ✓ Os servidores responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura não são ocupantes de cargos de provimento efetivo, em que pese a alta importância dessas atribuições na Gestão Municipal, com características de serviços técnicos permanentes, que não podem estar sujeitas a alterações ou ânimo do gestor.

Dos Instrumentos de Planejamento Municipal

- ✓ Ao confrontar a quantidade estimada (meta) com a quantidade realizada de diversos programas e ações constantes do Relatório de Atividades, elaborado com base nas peças orçamentárias, verifica-se que não foi realizado um devido acompanhamento da execução do planejamento, nem dos resultados alcançados, o que acaba por deturpar a análise da eficácia e efetividade desses programas e ações governamentais;
- ✓ Em dissonância com as metas 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU: Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município; Não há estudo para elaboração/definição dos programas do PPA; Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborar suas dotações; Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular; Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- ✓ Além disso: Não foi criada e estruturada a Ouvidoria da Prefeitura; Não há realização de audiências públicas para debater as metas fiscais como rege o §4º, art. 9º, da LRF; As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondeu a 21,92% da Despesa Fixada inicial, demonstrando ausência de planejamento orçamentário adequado, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00), bem como, acima do que é considerado satisfatório por este E. Tribunal.
- ✓ O Município realizou investimento (3,26%) inferior à média de 6,28% de todos os municípios do Estado;

B.1.4. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS

- ✓ O Balanço Patrimonial da Prefeitura não registrou a real pendência previdenciária junto à Receita Federal, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320, de 1964).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ A superação do limite da despesa laboral aconteceu no último quadrimestre do exercício, significando 54,46% da Receita Corrente Líquida, índice, portanto, superior ao limite de 54% estabelecido pela alínea 'b' do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 02 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;
- ✓ Já a partir de dezembro de 2016 a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial (51,30%). Entretanto, constatamos a infringência dos incisos I, II, IV e V, do artigo 22 da LRF, nos seguintes atos do Executivo: alterou a estrutura remuneratória do cargo em comissão de Chefe de Clínica Psicologia, concedendo aumento de remuneração; sancionou leis complementares que criaram cargos efetivos (02) de Professor de Educação Infantil, 01 cargo em comissão de Assessor Administrativo e 01 cargo em comissão de Chefe Clínica Fonoaudiologia; efetuiu 09 provimentos de cargo em comissão e 08 provimentos de cargo efetivo; efetivou a contratação/pagamento de horas extras com habitualidade a servidores de praticamente todos os departamentos da Prefeitura, com notória frequência em relação às quantidades pagas mensais;
- ✓ Verificamos, por amostragem, que as horas extras pagas não fecham com o horário do cartão ponto, onde se demonstra que a Prefeitura não possui um controle eficiente das horas extas, permitindo assim pagamentos indevidos em detrimento do erário;
- ✓ O pagamento de horas extras sem a efetiva existência de controle do turno ordinário e extraordinário compromete a comprovação da prestação efetiva do serviço extraordinário, e, por consequência, da liquidação da despesa, sendo irregular o pagamento dessas horas extras, por não observas em desacordo com o inciso III do §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Existência de cargos em comissão da Prefeitura sem as atribuições definidas em legislação;
- ✓ Verificamos, por amostragem, a existência cargos em comissão desempenhando atribuições estritamente técnicas ou profissionais, como exemplo, destacam-se os cargos de: Assessor Técnico Contábil - função/atribuição de Contador e; Diretor Financeiro – função/atribuição de Tesoureiro;
- ✓ A legislação dos cargos em comissão da Prefeitura não prevê pré-requisitos para a investidura, ou seja, possibilita o provimento desses cargos por servidores de escolaridade incompatíveis às atribuições, em desacordo com o posicionamento deste Tribunal de Contas e da jurisprudência do E. Tribunal de

Justiça de São Paulo, no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados, bem como a orientação traçada no item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+ (Muito efetiva)

- ✓ Não foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (Artigo 149-A da Constituição Federal);
- ✓ Edição de lei municipal que autoriza o Município a restituir parte (30%) do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos transferidos para o município, em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- ✓ Constatamos que, nos moldes como ocorreram as despesas realizadas sob o regime de adiantamentos, não há como se garantir a segurança, transparência e finalidade pública desses gastos, em razão de diversas falhas encontradas nas prestações de contas analisadas;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B (Efetiva)

Fiscalização Ordenada (Merenda)

- ✓ Na Fiscalização Ordenada nº V de 15/08/2017 foram constatadas diversas falhas na visita realizada junto à EMEB Profa. “Wanderith Victal Ferreira Alves”, para avaliar, entre outras coisas, as condições de preparo, transporte e distribuição da merenda escolar. Assim, constatamos que a Prefeitura sanou as irregularidades encontradas, com a seguinte exceção: Sobre a aplicação dos testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda não há relatório com todas as etapas da aplicação dos testes, desde o planejamento até o resultado alcançado.
- ✓ Ainda, na visita in loco junto à EMEB “Profa. Wanderith Victal Ferreira Alves”, e à EMEB “Dr. Realindo Jacintho Mendonça”, onde constatamos diversas falhas relacionadas às condições de preparo e armazenamento da merenda escolar.

Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar)

- ✓ Os condutores não apresentaram certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativo aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade;
- ✓ Ausência do monitor de transporte escolar para acompanhamento / orientação do aluno.

Outras Constatações Acerca Dos Serviços Públicos De Ensino

- ✓ Constatamos que quanto ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, a EMEB “Dr. Realindo Jacintho Mendonça” ficou abaixo da meta nas duas últimas avaliações disponíveis (2013 e 2015);
- ✓ O Município informou que, no exercício de 2017, possuía mais de 50% das crianças de até 3 anos não atendidas em creche (segundo informado pela origem 247 crianças);
- ✓ Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio e superior no município, enquanto ainda havia crianças de 0 a 3 anos fora da creche, em

desacordo com o art. 11, inciso V da LDB, que estabelece que é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

- ✓ O Município informou que não houve investimento, no exercício de 2017, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em contraponto à Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ As unidades de ensino do Município necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;
- ✓ Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+ (Muito efetiva)

- ✓ Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;
- ✓ Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77;
- ✓ Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017.
- ✓ Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- ✓ Não existe controle tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).
- ✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B (Efetiva)

Em desacordo com a meta 6.4 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (Agenda 2030):

- ✓ Não existem ações ou medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- ✓ Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

Em desacordo com a meta 12.5 dos ODS das Nações Unidas (Agenda 2030):

- ✓ Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

Além disso:

- ✓ A prefeitura informou que o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil está em fase de elaboração;

- ✓ O município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C (Baixo nível de adequação)

- ✓ O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme prescreve a Lei Federal nº 12.340/10;
- ✓ O Município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU e a meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- ✓ O município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 também ressalta a importância de adotar políticas e ações públicas que apoiem o papel dos funcionários públicos;
- ✓ O município informou que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC está em fase de estruturação para se adequar a Lei nº 12.608/2012;
- ✓ O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. Trata-se de uma boa prática de gerenciamento de ocorrências. Com base nos registros é possível planejar e promover ações de prevenção de desastres, além de otimizar as ações de redução de danos e socorro a populações afetadas;
- ✓ O Município não possui ameaças potenciais mapeadas, nem utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil;
- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme dispõe o artigo 88, do Código de Trânsito Brasileiro.
- ✓ Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme orienta o Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não foram disponibilizadas as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), nem os respectivos anexos do exercício de 2017; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, em desacordo à previsão do caput, do artigo 48, da LRF.
- ✓ Serviço de Informação ao Cidadão. Quando da visita in loco junto à Prefeitura Municipal de Jariquara, não constatou no Paço Municipal esse tipo de estrutura física exigida pela Lei de Acesso à Informação, há apenas o Setor de Protocolo Geral, isto é, não existe diferenciação para o protocolo de Informação ao Cidadão.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP no que se refere À Dívida de Longo Prazo;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+ (Em fase de adequação)

- ✓ A Prefeitura não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação, que estabeleça diretrizes e metas;
- ✓ A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ A Prefeitura descumpriu recomendações deste Tribunal, no que se refere ao limite de Despesa de Pessoal e na divulgação dos pareceres prévios desta Corte de Contas.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 49.1 e 52.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 65).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 77).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, devido à extrapolação do limite de despesas de pessoal, com descumprimento do artigo 22 da LRF, descontrole no pagamento de horas extras e falhas no quadro de pessoal referentes aos cargos comissionados.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *A.1.1, B.1.4, B.3, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.2 e G.3* (Evento

87).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer favorável** (Evento 91).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B+	B+	B	B+	B+	C	B	B+	3.148
2016	B+	A	B+	B	B+	C	C+	B+	3.146
2017	B	B+	C	B+	B	C	C+	B	3.202

Os dados do quadro acima indicam que o município regrediu na avaliação geral da efetividade da gestão municipal, passando do conceito “B+” (*gestão muito efetiva*) para “B” (*gestão efetiva*), em decorrência da queda dos conceitos obtidos nos índices relativos a Educação, Saúde, Planejamento e Meio Ambiente.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **Prefeitura Municipal de Jeriquara**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 1,57%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	32,28%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	96,97%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	19,95%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	54,46%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais, não houve requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, houve equilíbrio nas contas.

O município registrou déficit orçamentário de R\$243 mil (duzentos e quarenta e três mil reais), correspondente a 1,57% das receitas, porém

integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Já o resultado financeiro foi positivo, em R\$2,106 milhões (dois milhões, cento e seis mil reais), indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo.

O resultado econômico também foi positivo, refletindo em um aumento no saldo patrimonial. Os encargos sociais foram devidamente recolhidos, incluindo-se o termo de parcelamento, e os depósitos judiciais foram efetuados em conformidade com o regime especial em que o Município está enquadrado.

Não obstante, com relação à dívida previdenciária, **determino** à Origem que a contabilize de forma clara no Balanço Patrimonial, evitando distorções na análise da situação patrimonial do Município.

Com relação à elaboração e execução do orçamento, houve elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiram 21,92% da despesa inicial fixada. O entendimento pacífico desta Corte é que a alteração da peça de planejamento através de créditos adicionais deve ser feita com parcimônia, não extrapolando o índice inflacionário no período, medida que fica aqui **recomendada**.

2.4. DESPESAS DE PESSOAL

Conforme apurado pelo Sistema Audesp, com dados informados pela Prefeitura, o índice de despesa laboral do Executivo Municipal extrapolou o limite estabelecido pelo artigo 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no último quadrimestre do exercício, quando atingiu o percentual de 54,46% da Receita Corrente Líquida – RCL.

De acordo com a regra do artigo 23 da LRF, a Prefeitura teria até o segundo quadrimestre de 2018 para reconduzir o índice a um valor abaixo do limite máximo previsto. A Assessoria Técnica verificou os dados preliminares do Sistema Audesp e constatou a recondução do índice já no primeiro quadrimestre de 2018, quando ficou em 51,49% da RCL, reduzindo para

48,33% no segundo quadrimestre.

Portanto, ficando comprovada a recondução nos termos da LRF, e estando o Município em boa situação econômico-financeira, a falha pode ser afastada.

E como o índice foi reconduzido a valor abaixo do limite prudencial, estabelecido no artigo 22 da LRF, também penso que podem ser relevadas as falhas relativas ao não atendimento das limitações impostas nos incisos I, II, IV e V do parágrafo único do mesmo dispositivo.

De fato, tais falhas não comprometeram o equilíbrio das contas, que é a conduta que a LRF pretende vedar, como se observa da análise das finanças municipais. Não obstante, **determino** à Origem que atente às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas à despesas de pessoal.

Especificamente quanto ao pagamento de horas extras, a Origem informa que aboliu a sua realização, passando a utilizar banco de horas e estendendo o controle biométrico de frequência a todos os setores.

Ainda assim é oportuno ressaltar que o trabalho fora do horário normal deve ocorrer apenas quando houver real necessidade e relevante interesse público, assim como o pagamento das jornadas adicionais, devido ao servidor, deve ser feito mediante criterioso controle de ponto e efetiva comprovação dos serviços, medidas que ficam **recomendadas** à Origem.

2.5. QUADRO DE PESSOAL

A equipe técnica constatou que, com exceção de alguns poucos cargos definidos na Lei Complementar Municipal nº 76/2017¹, os cargos em comissão que não possuem suas atribuições definidas em nenhuma legislação municipal. Tal omissão não permite verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

¹ Chefe Clínico de Ginecologia, Chefe Clínica Pediatria e Chefe Clínica Ginecologista

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Em sua defesa, a Origem alega que regularizou a situação dos cargos de livre provimento com a edição do Decreto Municipal nº 1.302/18, que traz, em seu Anexo II, as atribuições de todos os cargos e os requisitos para sua investidura.

No entanto, conforme análise da Secretaria-Diretoria Geral, além de permanecer a questão relativa ao grau de escolaridade requerido para provimento, as atribuições definidas para diversos cargos² possuem características rotineiras e técnicas, tipicamente executadas por servidores efetivos.

Ressalto que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento.

Ainda com relação aos cargos comissionados, mas quanto aos requisitos de escolaridade para provimento, cumpre salientar que referidos cargos, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação.

Assim o entendimento da Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições³.

Determino ao Executivo de Jeriquara que promova a revisão da legislação municipal, editando projeto de lei que defina as competências e demais características dos cargos comissionados em consonância com o estipulado pelo artigo 37, V da Constituição Federal.

² Assessor Administrativo, Assessor Jurídico, Chefe do Setor de Informática, Chefe do Setor Social, Chefe de Vacinas, Diretor do Departamento Cultural, Assessor Técnico Contábil e Diretor Financeiro.

³ Comunicado SDG nº 32/2015 (*Item 8*)

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização indicam que a Prefeitura Municipal de Jeriquara atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Saliento, inclusive, que na data deste julgamento, não estavam disponibilizadas as peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) nos respectivos links do Portal da Transparência Municipal.

Alerto que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Jeriquara que dê curso a completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Nas áreas de Ensino e Saúde o Município realizou investimentos cumprindo as determinações constitucionais e legais, bem como obteve avaliações satisfatórias na avaliação do IEGM. instituído por este Tribunal (conceitos “B” e “B+”, respectivamente).

Apesar disso, o relatório da equipe técnica traz impropriedades que precisam ser corrigidas pela Administração, ficando aqui a minha **recomendação** ao gestor para que assim o faça, buscando o aprimoramento

dos serviços públicos. Além disso, **determino** à Origem que busque eliminar rapidamente a demanda por vagas na rede pública municipal de Ensino.

As demais falhas tratadas nos itens A.1. Controle Interno, A.2. IEGM – i-Planejamento, B.2. IEGM – i-Fiscal, B.3. Outros Pontos de Interesse, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.3. IEGM – i-Gov-TI podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento de ATJ e SDG e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Contabilize corretamente a dívida previdenciária (determinação);
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias;
- Atente às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas à despesa de pessoal;
- Promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores, limitando a realização de horas extras, que deverão ser realizadas somente quando necessário e devidamente controladas;
- Promova adequações necessárias na legislação municipal no que se refere aos cargos comissionados (determinação);
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação (determinação);
- Aprimore o planejamento dos investimentos nas áreas de Ensino e Saúde, com base nos apontamentos efetuados pela equipe técnica do Tribunal de Contas, visando melhora qualitativa na prestação dos

serviços públicos;

- Procure eliminar rapidamente a demanda por vagas na rede pública municipal de Ensino (determinação);
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1. Controle Interno, A.2. IEGM – i-Planejamento, B.2. IEGM – i-Fiscal, B.3. Outros Pontos de Interesse, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.3. IEGM – i-Gov-TI

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO